

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2024.

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza com absoluta prioridade e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada Natália Bonavides

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas destinadas à efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza. O projeto também altera a Lei nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 12.187, de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), para adequar a legislação brasileira à proteção e promoção de direitos socioambientais às crianças e adolescentes.

A proposição almeja garantir que crianças e adolescentes tenham acesso a áreas naturais saudáveis, promovendo seu desenvolvimento integral, fortalecendo a consciência e a resiliência ambiental e climática, e estimulando o brincar e aprender com e na Natureza. Para tanto, o projeto:



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

- a) define o direito de crianças e adolescentes à natureza, destacando princípios como prevenção, precaução, interdependência e regeneração, bem como obrigações do Estado e da sociedade na sua promoção (Capítulo I - Disposições Gerais; arts. 1º a 4º);
- b) estabelece obrigações para garantir o acesso regular e equitativo a áreas verdes e azuis, integrando políticas públicas de planejamento urbano, educação, saúde, cultura e lazer (Capítulo II - Do Acesso à Natureza; arts. 5º a 8º);
- c) elenca medidas para estimular o brincar livre e a conexão com a natureza, com prioridade para crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Capítulo III - Convivência Familiar e Comunitária; arts. 13 a 16);
- d) incorpora a educação ambiental no currículo escolar, com promoção de infraestrutura naturalizada e integração das escolas aos planos de adaptação climática (Capítulo IV - Educação Baseada na Natureza; arts. 17 a 23);
- e) determina a implementação de ações de proteção ambiental envolvendo crianças e adolescentes, incluindo consulta pública e educação sobre mudanças climáticas (Capítulo V - Defesa, Conservação e Regeneração; arts. 24 a 27);
- f) estabelece protocolos para atendimento a crianças e adolescentes em situações de emergência climática e desastres (Capítulo VI - Sistema de Garantia de Direitos; arts. 28 a 34); e
- g) cria uma política nacional para o direito à natureza, com ações intersetoriais e monitoramento contínuo (Capítulo VII - Política Nacional Integrada; arts. 35 a 37). As disposições finais do projeto estabelecem a vigência imediata da lei e promovem alterações nas legislações correlatas para garantir a sua implementação.



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

A justificativa do projeto baseia-se na vulnerabilidade dos jovens a riscos climáticos e ambientais e nos benefícios comprovados do contato com a Natureza para a saúde e o desenvolvimento.

O projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, após o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 2.225, de 2024, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, objetiva estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas que garantam o direito de crianças e adolescentes à natureza, com prioridade absoluta. Para tanto, além de fixar uma série de princípio, diretrizes, direitos e obrigações, altera leis importantes, como a Lei nº 6.938, de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) e a Lei nº 12.187, de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), para incorporar o direito de fruição à natureza no planejamento e execução de políticas públicas urbanas, ambientais e educacionais.

De forma geral, o projeto propõe o acesso prioritário de crianças e adolescentes a áreas naturais, o direito ao brincar livre em contato com a natureza, e a promoção de uma educação baseada na natureza como parte do currículo escolar. Ele também estabelece a necessidade de requalificação dos espaços públicos, especialmente no entorno das escolas, e



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

a promoção de soluções sustentáveis nas áreas urbanas, como parques e corredores ecológicos, para favorecer a saúde, o desenvolvimento e o bem-estar infantil. O projeto propõe, portanto, que o planejamento urbano, o saneamento, a mobilidade e a sustentabilidade sejam implementadas com enfoque na proteção socioambiental das crianças e dos adolescentes, o que, de forma geral, afigura-se inegavelmente meritório.

Diante do fato de que mais de 85% da população brasileira vive nas cidades, sendo elas, portanto, o principal *locus* de implementação de políticas públicas para o bem-estar da população, é naturalmente esperado que o projeto traga diversos dispositivos direcionados especificamente ao espaço urbano. Tais dispositivos serão o objeto específico da presente análise, de modo a limitar-nos às competências desta Comissão e eliminar o risco de interferências indevidas em questões cujo mérito não nos cabe julgar.

A par disso, importa trazer à lume os dispositivos da proposição diretamente relacionados ao desenvolvimento urbano, destacando, de início, o estabelecimento do direito, à toda criança e adolescente, de usufruto de áreas verdes e azuis urbanas próximas do seu convívio familiar, escolar e comunitário (art. 5º). Como decorrência, foi estabelecida a obrigação de que os sistemas e planos municipais de áreas protegidas e áreas verdes e azuis priorizem o acesso de todas as crianças e adolescentes a uma área natural, a uma curta distância de suas moradias (art. 7º). A priorização é, inegavelmente, positiva, porquanto tende a promover a criação de parques e áreas protegidas em locais estratégicos da cidade, a fim de garantir seu amplo acesso e fruição.

É especialmente relevante a instituição do dever municipal de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente no Plano Diretor e nas demais políticas e ações de planejamento urbano e ordenamento territorial, com a explícita obrigação de serem estabelecidas instâncias de participação de crianças e adolescentes na formulação de planos e políticas que lhes impactem, tais como a ampliação de praças, parques e espaços lúdicos (art. 8º).



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

Trata-se de uma determinação que, em princípio, reforça o direito à participação de crianças e adolescentes, podendo culminar em um maior direcionamento da atuação estatal para a garantia do lazer, da segurança e do desenvolvimento infantil.

A proposição apresenta uma solução ousada ao prever a participação de crianças e adolescentes na elaboração do Plano Diretor, mas essa proposta é compatível com o modelo de democracia participativa adotado pela Constituição Federal, bem como com os melhores padrões de formulação de políticas públicas, segundo os quais todos os seus destinatários devem participar do processo de sua concepção.

Contudo, é necessário atentar para o fato de que o procedimento de consulta deve ser adequado à faixa etária das crianças e adolescentes, garantindo, assim, que a tomada de decisão considere as peculiaridades desses sujeitos.

Desse modo, é importante que a participação de crianças e adolescentes seja realizada por meio de metodologias e linguagem compatíveis com a faixa etária e ocorra de maneira mediada, compatibilizando a higidez do processo de tomada de decisão na elaboração do Plano Diretor com a efetiva participação de crianças e adolescentes.

Diante das considerações acima, propomos uma alteração, consolidada no substitutivo anexo, que estabelece que a participação de crianças e adolescentes na elaboração e gestão de ações de planejamento municipal, quando houver, se dê por procedimentos compatíveis com a faixa etária.

Ademais, para garantir que a proposição não torne os processos de planejamento urbano excessivamente complexos, propomos que a previsão de participação não configure uma obrigação de instituição de instâncias participativas, mas que funcione como uma orientação ao poder público, no sentido de fomentar a participação desses sujeitos na elaboração e gestão de políticas de planejamento urbano e ordenamento territorial. A fim de garantir condições para a ocupação da cidade por crianças e adolescentes, de forma segura, acessível e autônoma, o projeto elenca novas diretrizes para os



planos diretores municipais (art. 8º, parágrafo único). O texto do projeto vai além da criação de espaços públicos de lazer e trata da implementação de programas de qualificação técnica para servidores públicos, da realização de pesquisas sobre mobilidade urbana, para garantir trânsito seguro, da qualificação urbanística no entorno de escolas e da criação de sistemas de alerta e rotas de fuga fácil para o caso de eventos climáticos extremos. Trata-se de dispositivo que objetiva incluir nos planos diretores um novo foco e uma nova perspectiva, garantindo que as cidades deixem de ser pensadas apenas, ou principalmente, para os adultos e passem a incluir, como prioritárias, as necessidades das crianças e adolescentes, garantindo seu direito à cidade e à natureza.

Ao adentrar nessa seara, no entanto, o projeto pode provocar dificuldade interpretativa de acomodação do texto proposto com aquele disposto no art. 42 do Estatuto da Cidade, em que está especificado o conteúdo mínimo dos planos diretores municipais. Malgrado o conteúdo benéfico das questões que o projeto pretende incluir no plano diretor, elas não parecem se conformar ao caráter estratégico desse plano. As ações propostas, pelo nível operacional que possuem, estão mais aptas a comporem programas específicos de governo. Com isso em vista, propomos a alteração que insere o conteúdo do parágrafo único do art. 8º no planejamento urbano, eliminando a especificidade e rigidez da determinação anterior e flexibilizando a atuação municipal, que poderá cumprir as novas obrigações por meio de programas, políticas e ações específicas.

Continuando o feito, o projeto traz diretrizes a serem seguidas por todos os entes da federação, a fim de desenvolver nas crianças, adolescentes e famílias o prazer e a consciência pela importância do contato com a natureza (art. 16). Tais dispositivos mostram a importante preocupação do projeto em não apenas disponibilizar espaços adequados para o contato com a natureza, mas também de desenvolver na população mudança consciente de comportamento, de fruição, prazer e valorização do meio ambiente.

A mesma preocupação parece ter motivado a redação do capítulo IV do projeto, que trata da educação baseada na natureza, a qual deve



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

ser inserida como componente essencial e permanente da educação básica nacional, em todos os níveis e modalidades de ensino (art. 17). Vale ressaltar, no entanto, que além da preocupação com a formação da consciência e do comportamento de crianças e adolescentes, o projeto estatui que educação baseada na natureza deve incluir a promoção de infraestrutura escolar que contribua para a adaptação e resiliência urbana (art. 18, II); a requalificação do entorno escolar para ampliar áreas naturais, garantir a segurança viária e mitigar impactos ambientais (art. 18, III); e direcionar as soluções de adaptação e mitigação climática e de redução de riscos e respostas a desastres prioritariamente às escolas (Art. 18, IV).

Mais frente, o projeto especifica que a infraestrutura escolar adequada à educação baseada na natureza deverá abranger a readequação de prédios, com a naturalização de seus espaços internos e externos (art. 20), por meio da valorização da vegetação local, do manejo integrado de águas, da oferta de brinquedos e mobiliários desenvolvidos a partir de elementos naturais, da eficiência energética, da gestão sustentável de resíduos, da promoção da ventilação e iluminação naturais. São determinações de salutar importância, com claros benefícios para todo o ambiente urbano.

Há que se salientar a importância conferida aos componentes urbanos do entorno das escolas, determinando-se, por exemplo, o estabelecimento de segurança viária, inclusive com a criação de rotas seguras nos caminhos entre domicílios e escolas (art. 21, parágrafo único, III); e a criação de planos de ação de resposta a desastres que contemplem a preparação de espaços escolares (art. 21, parágrafo único, VI). Essas readequações tendem a funcionar como importantes catalizadores para a formação de nova mentalidade de gestão e de desenvolvimento de políticas públicas, especialmente urbana.

Vale mencionar que o projeto institui a Política Nacional Integrada dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Natureza, como forma de melhor orientar e monitorar as ações de concretização dos direitos da criança e do adolescente ao contanto com a natureza. Entre as ações propostas, está a coleta sistemática de dados e informações referentes a serviços, infraestrutura e situação de vida das crianças e adolescentes (art. 36). Diversos dados



\* CD252255067200\*

relativos ao ambiente urbano foram discriminados, os quais, se efetivamente coletados e monitorados, servirão não apenas para a Política Nacional Integrada dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Natureza, mas para orientar e aprimorar toda a política de desenvolvimento urbano.

Há alguns ajustes redacionais que também precisam ser feitos e que estamos consolidando por meio do substitutivo anexo. Os ajustes de textos têm como objetivo deixar mais evidente que a atuação dos entes federativos para atender aos objetivos da proposição deve se dar por meio de cooperação (arts. 11; 16; 23, e o parágrafo único do art. 36) e para tornar o texto mais preciso (arts. 10; 21 e 26).

Parece claro que a intenção do projeto, no que se refere à política urbana, é promover mudança de paradigma, trazendo as crianças e adolescentes para o centro do planejamento e da implementação de políticas, programas e ações, de forma que lhes sejam garantidos contato facilitado com a natureza, em ambiente sustentável e seguro.

O apoio a projeto de tal importância é questão inelutável, diante dos diversos benefícios que suas propostas tendem a trazer para as presentes e futuras gerações.

Pelas razões expostas e nos atendo ao mérito desta comissão, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada Federal **NATÁLIA BONAVIDES**  
Relatora



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2024

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza com absoluta prioridade e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

### Capítulo I

#### Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza com absoluta prioridade.

Art. 2º Crianças e adolescentes têm direito à Natureza, a ser efetivado absoluta prioridade, obedecidos os princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas e demais instrumentos para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o direito de crianças e adolescentes à Natureza compreende:

I – o acesso a áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas;

II – o exercício da convivência familiar e comunitária, da expressão de identidades e atividades culturais e ao estabelecimento de vínculos socioafetivos com a Natureza;

III – o brincar livre com e na Natureza;

IV – a educação baseada na Natureza;



V – a defesa, conservação e regeneração da Natureza e à garantia de seus benefícios para as presentes e futuras gerações por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da sociedade, das comunidades, das famílias e de crianças e adolescentes.

§ 2º A garantia da absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza refere-se à consideração primordial dos seus direitos e melhor interesse na tomada de decisões de agentes públicos e privados, especialmente em ações, atividades, políticas, planos, programas e serviços com impactos socioambientais, compreendendo dentre outras:

I – a primazia de receber proteção e socorro em situações de riscos e danos socioambientais e climáticos;

II – a precedência de acesso a áreas naturais ecologicamente equilibradas e saudáveis;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas públicas socioambientais, climáticas e de sociobiodiversidade;

IV – a destinação privilegiada de recursos públicos, benefícios ambientais e reparação em caso de violação de seus direitos;

V – a proteção prioritária de crianças e adolescentes defensores socioambientais e suas famílias, em especial de povos e comunidades tradicionais;

VI – a atenção prioritária em programas de responsabilidade social e de gestão da sustentabilidade corporativa que garantam a devida diligência em seus direitos, incorporando todos os aspectos da atividade empresarial, incluindo a proteção integral contra os efeitos e riscos socioambientais do negócio;

VII – a inclusão privilegiada nas metas, diagnósticos e relatórios de sustentabilidade corporativa para avaliação de impacto socioambiental sobre os direitos de crianças, adolescentes e suas famílias.

§ 3º Terão prioridade na efetivação dos direitos e garantias a que se refere este artigo as crianças na primeira infância, as crianças e adolescentes com deficiência, assim como aquelas em risco ou vulnerabilidade social.

Art. 3º Na aplicação desta Lei devem-se observar os seguintes princípios:



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

I - escuta, participação e protagonismo: garantia de participação de crianças e adolescentes, em separado ou na companhia dos responsáveis legais ou de pessoa por si indicada, na proposição, formulação, discussão e monitoramento de políticas públicas de âmbito federal, estadual, distrital e municipal, para a promoção, defesa e controle de seus direitos, inclusive como protagonistas nas ações socioambientais;

II - prevenção: obrigação de mensurar, monitorar, mitigar e dar transparência aos riscos e danos socioambientais e climáticos, e de adotar medidas preventivas aos impactos negativos sobre o direito de crianças e adolescentes à Natureza em decorrência de tais riscos e danos;

III - precaução: adoção de medidas para evitar a ocorrência de danos socioambientais e climáticos que ameacem os direitos de crianças e adolescentes;

IV - proteção das futuras gerações: proteção às futuras gerações de danos previsíveis causados pelas ações ou omissões atuais, de forma a garantir a equidade e justiça intergeracional;

V - responsabilidades comuns e diferenciadas: proteção do direito de crianças e adolescentes à Natureza como dever compartilhado entre o Estado, sociedade civil, empresas, comunidades e famílias, considerando as suas diferentes capacidades e históricos de contribuição para danos ou soluções socioambientais e climáticos;

VI - soluções baseadas na Natureza: as ações para enfrentar desafios socioambientais, como o clima, redução de riscos de desastres, segurança alimentar e hídrica, perda da biodiversidade e saúde pública, deve se dar por meio da proteção, gestão sustentável e restauração de ecossistemas, beneficiando a biodiversidade e o bem-estar humano;

VII - não discriminação: aplicando-se o direito à Natureza a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social e cultural, região e local de moradia ou outra qualquer condição que diferencie as pessoas, as famílias ou as comunidades em que vivem, prevenindo-se toda forma de racismo ambiental nas políticas de



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

planejamento urbano e prestação de políticas públicas socioambientais, como saneamento, prevenção de riscos, moradia adequada e acesso a áreas verdes;

VIII - valorização aos saberes tradicionais: reconhecimento e valorização dos conhecimentos ancestrais, seus territórios, práticas culturais e sistemas de conhecimento dos povos e comunidades tradicionais, assegurando o respeito à autonomia cultural dessas comunidades, promovendo sua participação efetiva e consulta livre, prévia e informada em decisões que as afetam, em especial de crianças e adolescentes;

IX - interdependência: exigência de uma abordagem de respeito, cooperação e coexistência sustentável, reconhecendo-se que todas as formas de vida compartilham um destino comum e que as ações humanas têm impactos diretos sobre o meio ambiente e suas espécies;

X - regeneração: as atividades humanas devem não apenas minimizar o dano ao meio ambiente, mas ativamente contribuir para a recuperação e revitalização dos ecossistemas naturais;

Parágrafo único. Os princípios descritos neste artigo aplicam-se às atividades do setor público e de entes privados.

Art. 4º O pleno atendimento do direito de crianças e adolescentes à Natureza constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A União deve buscar a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem intersetorial na garantia dos direitos de crianças e adolescentes à Natureza e oferecerá assistência técnica na elaboração de políticas, planos de adaptação climática e ações estaduais, distrital e municipais referentes ao objeto desta Lei.

## Capítulo II

### Do acesso à Natureza



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

Art. 5º Todas as crianças e adolescentes têm o direito de acessar, permanecer e usufruir de áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas, incluindo áreas verdes e azuis urbanas próximas do seu convívio familiar, escolar e comunitário.

Parágrafo único. Consideram-se áreas verdes e azuis urbanas o conjunto de áreas urbanas e periurbanas que desempenham função ecológica, paisagística e recreativa e que possuem vegetação natural ou plantada, como espaços livres, parques urbanos, parques lineares, corredores ecológicos e ecossistemas aquáticos, proporcionando melhoria na saúde e na qualidade de vida da população.

Art. 6º As políticas, planos e ações governamentais vinculadas ao direito de crianças e adolescentes à Natureza devem garantir-lhes a oferta e o acesso regular a áreas naturais e articularão as áreas de planejamento urbano, saúde, nutrição e alimentação, educação, segurança pública, mobilidade, assistência social, cultura, lazer, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com o objetivo de assegurar o acesso equitativo e seguro às áreas protegidas e conservadas e às áreas verdes e azuis urbanas ou similares.

Parágrafo único. Deve ser garantida a prioridade de acesso e acessibilidade para crianças na primeira infância, crianças e adolescentes com deficiência e em situação de risco e vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 7º Os sistemas e os planos municipais de áreas protegidas e áreas verdes e azuis devem priorizar o acesso de todas as crianças e adolescentes a uma área natural a uma curta distância caminhável de suas moradias.

Art. 8º O Plano Diretor Municipal e as demais políticas e ações de planejamento urbano e ordenamento territorial considerarão, especificamente, os direitos e o melhor interesse de crianças e adolescentes, inclusive por meio da ampliação da oferta de praças, parques e espaços públicos mais lúdicos e do incentivo ao livre brincar em contato com a Natureza e do fomento à participação de crianças e adolescentes na sua elaboração e



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

gestão por meio de procedimento que seja adequado à faixa etária desses sujeitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta Lei, o planejamento urbano deve, minimamente, prever:

I - condições para a ocupação da cidade por crianças e adolescentes, com segurança, acessibilidade e autonomia;

II - a implementação de um programa de qualificação técnica dos servidores públicos, para sensibilizá-los em relação às necessidades de crianças e adolescentes na cidade e no uso dos espaços públicos;

III - a instalação de equipamentos para brincar, em especial naturalizados, nas áreas e equipamentos de uso público, como parques, bibliotecas, praças e calçadas;

IV - o incentivo à criação de áreas privadas de uso de público com equipamentos para o brincar e áreas verdes para as infâncias e adolescências;

V - a realização de pesquisas para identificar onde ocorre o maior número de deslocamentos a pé e por bicicleta de crianças e adolescentes, priorizando melhorias nesses pontos relacionados à sua segurança e permanência;

VI - a criação de rotas seguras, espaços lúdicos e qualificação urbanística que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos onde haja circulação de crianças e adolescentes, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades;

VII - a qualificação urbanística no entorno das escolas públicas municipais e nos trajetos escolares, com a criação de caminhos mais lúdicos, acessíveis e seguros, que favoreçam a mobilidade ativa de crianças e adolescentes, o desenvolvimento de habilidades físicas, sociais e seu contato com a Natureza;

VIII - a ampliação da oferta de praças, parques e espaços públicos mais lúdicos, que incentivem o livre brincar em contato com a Natureza;



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

IX - a criação de sistemas de alerta e rotas de fuga de fácil compreensão para crianças e adolescentes, que devem ser utilizadas na ocorrência de eventos climáticos extremos.

Art. 9º Os órgãos e entidades executivas de trânsito dos municípios devem priorizar ações que visem a mobilidade ativa de crianças e adolescentes, com acessibilidade, segurança, conforto e foco na escala de bairro, favorecendo seu acesso a equipamentos públicos e privados.

Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as famílias e a sociedade devem viabilizar e estimular a criação de espaços de brincar naturalizados que propiciem a convivência familiar e comunitária, o bem-estar, o brincar livre e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças e adolescentes, com a presença de elementos naturais e culturais dos territórios.

Art. 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 4º, devem promover a criação de programas que incentivem a visita de crianças e adolescentes, famílias e escolas, às áreas protegidas, unidades de conservação, áreas verdes e azuis urbanas ou similares, inclusive mediante a isenção de pagamento, priorizando o acesso e a permanência, bem como a diversidade e a qualidade das experiências.

Art. 12. As redes de saúde, em todos os níveis, os programas e políticas públicas e os profissionais das unidades primárias de saúde devem ser estimuladas a adotar ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando o planejamento, a implementação e a avaliação de ações que promovam o acesso de crianças, adolescentes e suas famílias à Natureza.

### Capítulo III

#### Convivência familiar e comunitária, cultura e vínculo socioafetivo com a Natureza



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

Art. 13. Todas as crianças e adolescentes possuem o direito à convivência comunitária e ao estabelecimento de vínculos socioafetivos com a Natureza de forma harmônica e interdependente, conectando-se e reconhecendo-se como Natureza e usufruir de seus benefícios e bem-estar físicos, emocionais, mentais, espirituais e sociais.

Art. 14. As culturas e modos de vida de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais e rurais, devem receber proteção prioritária em relação aos riscos e danos socioambientais e climáticos que ameacem suas vidas, territórios, culturas e memórias.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover campanhas de divulgação da história, arqueologia e cosmovisões indígenas para todas as crianças e adolescentes.

Art. 15. Todas as crianças e adolescentes possuem o direito ao brincar livre com e na Natureza, gerando a harmonia e interdependência com esses espaços e tempo significativo de contato com a Natureza.

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 4º, devem:

I - promover programas e ações que previnam o uso excessivo de telas e o desenvolvimento de hábitos consumistas, por meio do incentivo ao convívio comunitário, ocupação dos espaços públicos naturais, entre outras medidas;

II - incentivar a criação ou apoiar a ação de grupos autônomos de crianças, adolescentes e famílias em suas comunidades para defesa, conservação e regeneração da Natureza e convivência em seu território, garantindo representatividade em fóruns de debate e decisão de políticas públicas socioambientais;

III - observar, no âmbito de suas políticas públicas, a parentalidade positiva e o direito ao brincar livre e em contato com a Natureza.

## Capítulo IV



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

## Da educação baseada na Natureza

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem estimular a efetivação de medidas com vistas à adoção da educação baseada na natureza na rede de ensino, como componente essencial e permanente da educação básica nacional, de forma articulada e intersetorial, em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não-formal e na forma de conteúdo transversal.

§ 1º Entende-se por educação baseada na Natureza a convergência de ações de adaptação e mitigação climática, restauração da biodiversidade, redução da poluição e estratégias de educação que fomentem o acesso e o vínculo à Natureza no ambiente escolar e seu entorno, a valorização da interdependência de todas as formas de vida e o desenvolvimento de habilidades e competências sobre o enfrentamento da crise climática.

§ 2º A educação baseada na Natureza compreende um ecossistema inclusivo e integrador entre educação ambiental, educação antirracista, educação para a sustentabilidade, educação climática, educação integral, educação ao ar livre e desemparedamento da infância e da adolescência.

Art. 18. A educação baseada na Natureza deve, dentre outras, promover ações, projetos e programas nas seguintes dimensões:

I - currículo, projeto político pedagógico, processos formativos da comunidade escolar e protagonismo estudantil que considerem a aprendizagem ao ar livre, o brincar com e na Natureza, a educação climática e para a sustentabilidade em suas diversas escalas;

II - infraestrutura escolar que contribua para a adaptação climática e resiliência urbana a partir de soluções baseadas na Natureza e favorecimento do contato de estudantes com a Natureza;

III - requalificação do entorno escolar para ampliar as áreas naturais acessíveis aos estudantes, garantir segurança viária e mitigar os danos ambientais;



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

IV - inclusão das escolas como instituições prioritárias no recebimento das soluções de políticas de adaptação e mitigação climática, dos planos de ação de redução de riscos e respostas a desastres, e de outras políticas urbanas.

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem garantir uma educação integral que promova competências e habilidades para o exercício de uma cidadania ambiental plena, em alinhamento com as diretrizes curriculares nacionais de Educação Ambiental, resultante de experiências afetivas e socioemocionais, de brincadeira, aprendizagem ao ar livre, de protagonismo e de cuidado com a Natureza, capacitando os estudantes e comunidade escolar a enfrentar progressivamente os desafios socioambientais contemporâneos, com especial ênfase na crise climática.

Parágrafo único. A integração da Natureza de forma transversal no currículo é um elemento fundamental do projeto político pedagógico de cada escola e pode compreender, dentre outros:

I - a revisão de rotinas escolares para ampliação do tempo de estudantes em áreas ao ar livre;

II - a aprendizagem ao ar livre como uma oportunidade de aprender com e na Natureza, tanto nos espaços abertos da escola quanto no território;

III - o acesso diário à Natureza como forma de promover o brincar livre e a valorização dos saberes de matriz indígena, africana e afro-brasileiras e das culturas das múltiplas infâncias e adolescências;

IV - uma abordagem multidisciplinar no desenvolvimento de diferentes habilidades e aprendizagem de conteúdo a partir da experiência com e na Natureza;

V - o treinamento e criação de protocolos de gestão de riscos e desastres naturais e climáticos como ferramenta pedagógica para estudantes e a comunidade escolar, estimular protagonismo por crianças e adolescentes na ação climática e tornar os espaços escolares resilientes à crise climática;



\* C D 2 5 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

VI - a promoção da educação da cultura da sustentabilidade que envolve práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis;

VII - o protagonismo progressivo do estudante no engajamento frente às atuais crises socioambientais, em especial a climática.

Art. 20. A infraestrutura escolar prevista no inciso II do art. 18, será definida em regulamento, devendo abranger a readequação dos prédios e naturalização dos seus espaços internos e externos para a criação de espaços educadores sustentáveis e de ações de adaptação e mitigação climática a partir de soluções baseadas na Natureza, especialmente quanto:

I - à valorização da vegetação local existente e a restauração dos espaços abertos, tendo como referência os ecossistemas originais, de forma que essas áreas possam compor o sistema de áreas verdes da cidade, priorizando o uso de espécies nativas do território, que aumentem a biodiversidade, o sombreamento, o conforto térmico, a variedade de floração e frutificação, fomento ao plantio e criação de hortas e jardins com os estudantes, e priorizando estratégias de plantio e manejo baseadas em conhecimentos de povos e comunidades tradicionais;

II - ao manejo integrado das águas a partir de técnicas como jardins de chuva, canteiros pluviais, biovaletas e captação de água de chuva, que servem tanto como espaços de brincar, aprender e se refrescar, como estratégia de gestão dos recursos hídricos, auxiliando no controle de enchentes, na recarga de aquíferos, na melhoria da qualidade da água por meio da filtração natural e regulação da temperatura urbana, além do tratamento do esgoto sanitário;

III - à priorização do uso de superfícies naturais que absorvem água e diminuem o calor, como a terra ou a grama, entre outras soluções que fomentem a permeabilidade do solo e o conforto térmico;

IV - à criação de áreas de sombra por meio de arborização ou construções sustentáveis de elementos naturais, como bambus e madeiras da região, para promover o conforto térmico do microclima da escola e seu entorno, favorecendo o uso de espaços abertos;



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

V - à oferta de brinquedos e mobiliários desenvolvidos a partir de elementos naturais, aproveitando materiais de poda e promovendo a sustentabilidade ambiental dos materiais utilizados e sua manutenção constante;

VI - à criação de pátios escolares naturalizados, promovendo ambientes para brincar, aprender, pesquisar, conviver, descansar e contemplar a Natureza;

VII - à naturalização do espaço escolar e a sua integração ao currículo e práticas, priorizando a implantação de soluções baseadas na Natureza de forma participativa e com protagonismo de crianças e adolescentes;

VIII - à eficiência energética, compreendendo sombreamento, ventilação, refrigeração e iluminação natural e uso de energias renováveis;

IX - à gestão sustentável de resíduos por meio de medidas de compostagem, eliminação de plástico de uso único, redução de embalagens e coleta seletiva;

X - ao conforto ambiental, compreendendo iluminação natural, ventilação natural, conforto térmico e qualidade acústica;

XI - à acessibilidade, garantindo a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços escolares, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações, de uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 21. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma colaborativa, envolvendo escola, família e Estado, para promover a requalificação do entorno escolar, por meio de ações que poderão incluir, entre outras:

I - construção de praças, parques naturalizados, hortas comunitárias e jardins;

II - execução de projetos de revitalização de áreas degradadas, arborização do bairro, sinalização e acalmamento do trânsito;



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

III - adoção de medidas de redução de poluentes;  
 IV - criação de caminhos mais lúdicos, acessíveis e seguros, que favoreçam a mobilidade ativa de crianças e adolescentes, o desenvolvimento de habilidades físicas e sociais, e seu contato com a Natureza.

Parágrafo único. O entorno da escola e a cidade constituem um território educativo e devem ser planejados de maneira amigável às crianças e adolescentes e integrados à Natureza, a fim de expandir as oportunidades de brincar, aprender e conviver em comunidade, e compreende:

I - o território educativo como agentes, espaços, dinâmicas e saberes de um lugar que tornam-se educativo a partir do reconhecimento de suas potencialidades e de suas intencionalidades pedagógicas e relações com o currículo da escola;

II - a ampliação da segurança viária e redução da emissão de poluentes no entorno de escolas por meio de medidas de acalmamento do trânsito, restrição de veículos poluentes e estímulo a meios de transporte coletivos e de propulsão humana;

III - a criação de rotas seguras nos caminhos entre o domicílio e a escola para estímulo da mobilidade ativa no sistema de transporte escolar;

IV - a integração da escola com parques naturalizados, praças e áreas verdes urbanas próximas que ampliam o acesso à Natureza, bem como as oportunidades de brincar, socializar e aprender, contribuindo para o desenvolvimento integral dos estudantes e de toda a comunidade escolar;

V - a integração das escolas e seus territórios educativos nos planos de adaptação climática e outras políticas urbanas como central para a resiliência das cidades aos efeitos climáticos;

VI - a formulação de planos de ação de resposta a desastres climáticos que contemplem a preparação dos espaços escolares para acolhimento de famílias e populações prejudicadas e medidas para garantia da continuidade das aulas presenciais aos estudantes.

Art. 22. A sustentabilidade e interdependência das relações entre humanos e Natureza são princípios orientadores da educação baseada



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

na Natureza que permeiam todos os valores, práticas e esferas da vida e compreende:

I - a promoção de uma educação para a cultura da sustentabilidade, de modo a gerar reflexão sobre a pressão consumista e a exposição precoce à comunicação mercadológica, que estimulam práticas e comportamentos não sustentáveis;

II - II a valorização da Natureza como sujeito, baseada em uma relação de interdependência com as crianças e adolescentes, e no seu papel como fonte de aprendizagem e construção do cuidado consigo mesmo, com os outros seres vivos e com o planeta;

III - a valorização das práticas agrícolas de comunidades rurais e tradicionais e de práticas regenerativas, livres do plantio de transgênicos e agrotóxicos, como produtora de alimento saudável;

IV - a alimentação escolar local orgânica, *in natura*, minimamente processada e oriunda da agricultura familiar;

V - a valorização dos saberes, modos de vidas e territórios dos povos e comunidades tradicionais e rurais, como essenciais à conservação da biodiversidade, relacionados ao respeito à Natureza e todos os seus seres vivos;

VI - as políticas para a efetivação da educação baseada na Natureza articuladas com programas de formação inicial e continuada de profissionais e da comunidade escolar.

Art. 23. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto o art. 4º, devem adotar um conjunto de medidas direcionadas ao planejamento e execução de políticas educacionais baseadas na Natureza para que as instituições de ensino promovam o convívio diário com a Natureza como oportunidade de aprendizagem, desenvolvimento integral e saúde física e mental.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem:



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

I - junto com a sociedade e as famílias, inclusive as crianças e adolescentes, defender e conservar a Natureza de modo a assegurar a regeneração da biodiversidade e dos sistemas naturais e climáticos;

II - conservar e promover o acesso aos biomas brasileiros e aos ecossistemas naturais, incluindo processos de aprendizagem, para a garantia do direito de crianças e adolescentes à Natureza;

III - assegurar às crianças e adolescentes o direito de expressar suas opiniões livremente a respeito dos planos, programas, políticas e metas referentes às mudanças climáticas, considerando suas ideias e sugestões;

IV - garantir e priorizar a participação das crianças e adolescentes afetadas diretamente pelos riscos socioambientais e climáticos nos espaços de discussão a que se refere o inciso III deste artigo;

V - priorizar a garantia dos direitos de crianças e adolescentes na elaboração dos planos de mitigação e adaptação, em especial aqueles em situação de risco e vulnerabilidade socioambiental e climática, incluindo o fortalecimento de seus sistemas de proteção, alerta e segurança social, infraestrutura escolar, hídrica e de saúde, em especial em áreas de risco, e na garantia de assistência humanitária, acesso à água, saneamento básico e serviços e espaços públicos;

VI - assegurar a alocação de recursos financeiros e administrativos necessários para implementação de protocolos, políticas, planos e ações que atuem na prevenção e na redução de riscos de desastres, bem como na remediação de perdas e danos, que priorizem crianças e adolescentes no escopo das medidas adotadas;

VII - garantir a proteção, defesa e consulta prévia, livre e informada, com consentimento de crianças e adolescentes, especialmente aquelas oriundas de povos e comunidades tradicionais, afetados por obras, empreendimentos ou serviços de grande vulto, nas fases de planejamento, implantação, operacionalização e desmobilização, avaliando os impactos materiais e imateriais, de forma intersetorial, em seus direitos;

VIII - priorizar em suas estratégias relacionadas ao controle do uso e descarte de mercúrio no país e também de combate ao garimpo ilegal, medidas de prevenção à exposição ao mercúrio de populações



\* CD252255067200\*

vulneráveis, como crianças, adolescentes, mulheres em idade reprodutiva e gestantes;

IX - fornecer às famílias e comunidades ferramentas acessíveis para o tratamento da água contra mercúrio e outros metais pesados em áreas de grande prevalência de população contaminada.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VII deste artigo, deve ser realizada audiência pública específica com as crianças e os adolescentes da área impactada por obra, empreendimento ou serviço de grande vulto, por meio de metodologias e linguagens adequadas, com o objetivo de discutir a identificação dos impactos e as medidas preventivas e compensatórias a serem adotadas.

Art. 25. Todas as crianças e adolescentes sob o contexto de deslocamentos provocados pelas mudanças climáticas possuem o direito de permanecerem aos cuidados de suas famílias ou responsáveis legais, participarem das tomadas de decisões sobre a mudança ou permanência e serem protegidas durante todas as etapas de deslocamento de abusos físicos e emocionais, tráfico, exploração e discriminação.

Art. 26. Os Estados e Municípios devem considerar em seus planos de ação a episódios críticos de poluentes atmosféricos, medidas de mitigação e adaptação a esses poluentes em torno de serviços e equipamentos públicos para crianças e adolescentes, como escolas, creches, parques e unidades de saúde.

Art. 27. A União deve, através de fundos nacionais e internacionais, priorizar o financiamento de projetos e promover editais que visem a garantia do direito de crianças e adolescentes à Natureza, bem como adotar a dimensão desse direito aos seus subprogramas.

## Capítulo VI

### Papel do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

Art. 28. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem atuar de forma articulada e intersetorial, junto ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à garantia, proteção e promoção com absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza, tendo como principais ações:

I - a criação de protocolo e fluxos de atendimento prioritário para atuação em contexto de desastres, emergência climática e violações ao direito das crianças e dos adolescentes à Natureza;

II - a formação inicial e continuada dos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente sobre o direito de crianças e adolescentes à Natureza;

III - a inserção de medidas específicas para promover e garantir o direito de crianças e adolescentes à Natureza nos planos setoriais e intersetoriais, inclusive no Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes;

IV - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito de crianças e adolescentes à Natureza, bem como dos serviços de proteção e do protocolo de atendimento prioritário em contextos de desastres, emergências climáticas e violações ao direito de crianças e adolescentes à Natureza, transmitidas em linguagem simples, acessível e de fácil compreensão para crianças e adolescentes;

V - o apoio e o incentivo às práticas de justiça restaurativa que envolvam violência contra crianças e adolescentes, incluindo a proteção àquelas que atuam como defensoras ambientais;

VI - o monitoramento, em caso de obra, empreendimento ou serviço de grande vulto, de possíveis impactos aos direitos de crianças e adolescentes na área, especialmente em relação à convivência familiar e comunitária, bem como nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, lazer, esporte, cultura, meio ambiente, transporte e mobilidade;



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

VII - a promoção de compromissos pelo setor privado para o enfrentamento de práticas nocivas ao direito de crianças e adolescentes à Natureza;

VIII - a promoção de estudos diagnósticos periódicos, pesquisas e outras informações relevantes sobre riscos e impactos de desastres, emergência climática e violações ao direito da criança e do adolescente à Natureza;

IX - - o aprimoramento da coleta, organização e sistematização de dados de crianças e adolescentes em casos de ameaças ou violações ao seu direito à Natureza.

Art. 29. São diretrizes para elaboração de políticas públicas, ações e protocolos destinados à garantia, proteção e promoção com absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza:

I - a melhoria das condições de vida e a redução das desigualdades baseadas em razões de classe social, gênero, raça, etnia, orientação sexual, deficiência e localidade geográfica, sobretudo em territórios de povos e comunidades tradicionais;

II - articulação intersetorial e integração com os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

III - participação social, garantindo-se a participação ampla e diversa de crianças e adolescentes, bem como de lideranças, organizações, comunidades e famílias nos espaços de planejamento e tomada de decisão;

IV - prioridade às famílias com crianças e adolescentes com deficiência e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no atendimento e políticas públicas, ações e protocolos a que se refere o *caput*.

Art. 30. É assegurado o acesso à justiça de todas as crianças ou adolescentes, na forma das normas processuais, através de qualquer dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

§ 1º Nos casos de violação do direito de crianças e adolescentes à Natureza será prestada assessoria jurídica e assistência judiciária gratuita a todas as crianças, adolescentes e suas famílias, que necessitarem, por meio de defensores públicos, na forma da lei.

§ 2º A obstrução em qualquer nível ao acesso à Defensoria Pública ensejará sanções judiciais e administrativas cabíveis, a serem aplicadas quando da constatação dessa situação de violação de direitos humanos.

Art. 31. Crianças e adolescentes têm legitimidade para a propositura de ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente, não lhes aplicando o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

Parágrafo único. No caso de demanda manifestamente temerária, respondem os pais ou o responsável legal pelas custas de que trata o art. 13 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

Art. 32. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária podem criar núcleos ou coordenações especializadas com vistas a garantir o direito da criança e do adolescente à Natureza, a fim de fortalecer as capacidades institucionais dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33. Os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente devem promover a inserção nas equipes técnicas de profissionais com formação e conhecimento sobre tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais, preferencialmente de profissionais oriundos dos mesmos, bem como deverão desenvolver protocolos específicos para o atendimento desse público em seus serviços.

Art. 34. O tratamento de denúncias de violação do direito de crianças e adolescentes à Natureza deve compor fluxo de encaminhamento à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (Disque 100), aos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescentes, em especial aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, e às autoridades policiais,



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

preferencialmente delegacias especializadas na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

## Capítulo VII

### Da Política Nacional Integrada do Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza

Art. 35. A Política Nacional Integrada do direito de crianças e adolescentes à Natureza deve ser formulada e implementada a partir da criação de um espaço intersetorial, definido na forma do regulamento, com atribuição de formular as ações e propostas e acompanhar seu andamento e considerará os seguintes eixos:

I - acesso a áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas;

II - convivência e promoção do desenvolvimento de vínculo socioafetivo com a Natureza;

III - brincar livre e aprender com e na Natureza;

IV - dever compartilhado de defesa, conservação e regeneração da Natureza;

V - adaptação e mitigação climática;

VI - garantia de benefícios ambientais e gestão adequada da água, ar, solo e resíduos;

VII - papel do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, com participação de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A Política Nacional Integrada do direito de crianças e adolescentes à Natureza compreende ações conjuntas, integradas e multissetoriais para a garantia, proteção e promoção com absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza.

Art. 36. A Política Nacional Integrada dos direitos de crianças e adolescentes à Natureza abarca, necessariamente, componentes de monitoramento, coleta sistemática de dados e avaliação dos elementos que



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

constituem a oferta dos serviços de acesso equitativo, convivência e vínculo, e a defesa e conservação da Natureza.

Parágrafo único. As avaliações periódicas da implementação da Política a que se refere o caput serão realizadas em articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma do regulamento, em intervalos não superiores a três anos, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações para sua plena execução.

Art. 37. A coleta de dados deve ser realizada em observância ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 1º Os dados coletados devem ser publicados em Relatório Anual do Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza, em linguagem simples e acessível, devendo abranger o seguinte conteúdo mínimo:

I - levantamento do estágio de implementação das políticas, planos e ações federal, estaduais, distrital e municipais referentes ao direito de crianças e adolescentes à Natureza;

II - número de crianças e adolescentes hospitalizados por problemas de saúde advindos da exposição a poluição do ar e contaminação por mercúrio;

III - número de instituições de educação básica que declararam inexistente o acesso ao saneamento básico;

IV - número de instituições de educação básica que declararam inexistente o acesso ao abastecimento de água;

V - taxa de mortalidade de crianças e adolescentes atribuída a fontes de água inadequadas, saneamento inadequado e falta de higiene;

VI - percentual de acesso a profissionais de saúde materno-infantil;

VII -percentual de famílias com crianças e adolescentes inscritas no Bolsa Família e Cadastro Único;

VIII - percentual da área de municípios que possuem atividades de mineração industrial e garimpo;



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0

IX - percentual de crianças e adolescentes que vivem em condições inadequadas no entorno da moradia;

X - percentual de ocorrências relacionadas a enchentes por município em relação ao total nacional ou estadual;

XI - percentual de ocorrências relacionados a ondas de calor por município em relação ao total nacional ou estadual;

XII - percentual de crianças e adolescentes que vivem em áreas afetadas por eventos climáticos extremos;

XIII - razão entre a quantidade de agrotóxicos comercializada anualmente e área plantada;

XIV - percentual de lixões e aterros controlados (unidades) em relação ao total de unidades disponíveis para disposição final dos resíduos sólidos;

XV - percentual de crianças e adolescentes com esquema vacinal completo;

XVI - taxa de morbidade por asma e bronquite em crianças e adolescentes;

XVII - taxa de mortalidade de crianças e adolescentes por infecção das vias aéreas inferiores;

XVIII - taxa de morbidade de crianças e adolescentes por doenças das vias aéreas inferiores;

XIX - taxa de morbidade de crianças e adolescentes por otite média;

XX - taxa de mortalidade de crianças e adolescentes por doenças infecciosas intestinais;

XXI - taxa de morbidade de crianças e adolescentes por parasitoses e helmintíases;

XXII - taxa de morbidade de crianças e adolescentes por hepatite A;

XXIII - taxa de recém-nascidos com malformação congênita neurológica;

XXIV - taxa de nascimentos prematuros por município

XXV - taxa de nascimentos prematuros por município;



- XXVI - taxa de mortalidade de crianças e adolescentes por leucemia;
- XXVII - percentual de dengue em menores de 19 anos;
- XXVIII - taxa de mortalidade por dengue de crianças e adolescentes;
- XXIX - percentual de malária em menores de 19 anos;
- XXX - taxa de mortalidade por malária em crianças menores de 5 anos;
- XXXI - taxa de mortalidade perinatal;
- XXXII - prevalência de déficit de altura em menores de 5 anos;
- XXXIII - proporção de nascidos vivos de baixo peso ao nascer;
- XXXIV - taxa de mortalidade violenta de crianças e adolescentes;
- XXXV - taxa de morbidade por violência interpessoal ou autoprovocada de crianças e adolescentes;
- XXXVI - taxa de morbidade por queimaduras de crianças e adolescentes;
- XXXVII - taxa de morbidade por intoxicações de crianças e adolescentes;
- XXXVIII - percentual de internações por transtornos relacionados ao estresse e transtornos somatoformes (CID F40 a F48), por município de residência entre menores de um ano até dezenove anos, em relação ao total da população;
- XXXIX - percentual de peso elevado para a idade em menores de dezoito anos;
- XL -número de notificações de intoxicação exógena por agrotóxico de crianças e adolescentes;
- XLI - percentual de anemia em crianças e adolescentes;
- XLII - - áreas de Florestas Públicas com espaços destinados a crianças e adolescentes;
- XLIII - áreas cadastradas no Cadastro Ambiental Urbano destinadas a crianças e adolescentes;



\* CD252255067200

XLIV - quantidade de creches e escolas com pátios descobertos e áreas verdes;

XLV - quantidade de creches e escolas em áreas de risco ambiental;

XLVI - indicadores de monitoramento de saúde ambiental infantil;

XLVII - gastos anuais do Governo Federal com saúde ambiental destinados para crianças e adolescentes.

§ 2º O Relatório será amplamente divulgado.

## Capítulo VIII

### Disposições finais

Art. 38. A Política Nacional Integrada do direito de crianças e adolescentes à Natureza deve ser desenvolvida em até cento e vinte dias da publicação desta Lei.

Art. 39. O art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º .....

.....  
 X - *educação socioambiental e climática a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade e baseada na Natureza, objetivando ampliar o contato com áreas naturais, tornar as escolas resilientes ao clima e capacitar a comunidade para participação ativa na defesa do meio ambiente;*

XI - *acesso de crianças e adolescentes à Natureza e a um meio ambiente saudável.” (NR)*



\* C D 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

Art. 40. O art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à Natureza e à convivência familiar e comunitária.*

.....  
(NR)

Art. 41. O inciso I do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º .....*

*I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, às áreas naturais, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, com absoluta prioridade para crianças e adolescentes;*

..... (NR)

Art. 42. O inciso I do art. 3º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º .....*

*I - todos têm o dever de atuar, em benefício das crianças e adolescentes com absoluta prioridade e das presentes e futuras gerações, para a redução*



*dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;*

..... ” (NR).

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada Federal **NATÁLIA BONAVIDES**  
Relatora



\* C D 2 2 5 2 2 5 5 0 6 7 2 0 0 \*

